DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11602/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/20020/2015
PROTOCOLO	: 1637883
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO	: ALEXANDRE RIBEIRO
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADA	: MARTA REGINA GONÇALVES FRANÇA
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. ATO DE CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARGO: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. ATOS LEGAIS E REGULARES. REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria por Invalidez à servidora **Marta Regina Gonçalves França**, CPF/MF nº 826.550.301-68, titular do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dois Irmãos do Buriti - MS e formalizada através da Portaria nº 007/2015, de 28 de setembro de 2015, publicada no jornal "Notícias do Estado" em 29 de setembro de 2015.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou através da análise ANA - ICEAP - 5302/2017 (f. 49-51) pelo registro do ato de aposentadoria ora apreciado.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 2ª PRC - 14694/2017 (f. 52) opinou pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da Aposentadoria por Invalidez à servidora supracitada, com base legal no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 85, da Lei Complementar Municipal 320/2007, conforme Portaria 007/2015.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição (f. 8-9) se apresenta da seguinte forma:

CARGO	Nº DE DIAS	Nº DE ANOS
Agente Comunitário de Saúde	4.876 (quatro mil, oitocentos e setenta e seis) dias	13 (treze) anos, 04 (quatro) meses e 11 (onze) dias

De outro lado, o parecer jurídico apresentado pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dois Irmãos do Buriti – MS, emitido pela ACONPREV legitima a concessão do ato como formulado, nos seguintes termos (f. 10-13), *in verbis*:

> Ante o exposto, com fundamento no Art. 40, § 1°. inciso I, da Constituição Federal, com redação conferida pela EC n°. 41/2003 e EC n°. 70/2012, opinamos pela **CONCESSÃO** de aposentadoria por invalidez da segurada **MARTA REGINA GONÇALVES FRANÇA**, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Os proventos a perceber na inatividade foram proporcionais, com base na última remuneração do cargo efetivo e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas conforme Apostila de fls. 14-15.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (f. 50), *in verbis*:

> Ao analisarmos os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1.2, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.12.
> (...)
> O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03 e art. 85 da Lei Complementar Municipal 320/07, conforme Portaria 007/15, publicada no jornal Notícias do Estado, em 29 de setembro de 2015, págs. 01 e 02 – peça 08 e pág. 15 – peça 09.
> (...)
> Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o Registro da presente Aposentadoria por Invalidez.

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nos seguintes termos (f. 52), *in verbis*:

> Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado com os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

1 - Pelo **registro** do ato de Aposentadoria por Invalidez amparado no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 85, da Lei Complementar Municipal 320/2007, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDOR (A)	CARGO
Marta Regina Gonçalves França CPF/MF nº 826.550.301-68 Matrícula nº 525	Agente Comunitário de Saúde

2 – Pelo **retorno** à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 5 de setembro de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator